

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.000225.2023-61
Objeto : Realização de procedimento licitatório para contratação de empresa de saúde ocupacional
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 010/2023**

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação de empresa de saúde ocupacional para atendimento a Norma Regulamentadora nº 07 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme exposto no OFÍCIO 8/2023 - COSES/DRGER/MSDIR/PLENA/CMG.

Submetida à análise da Procuradoria Jurídica deste Parlamento, a minuta editalícia foi aprovada. Solicitou-se, na oportunidade, a inclusão, na minuta contratual, da previsão sobre a possibilidade de assinatura eletrônica do futuro instrumento contratual.

Nesse cenário, após os ajustes solicitados, deu-se início a fase externa do Pregão Eletrônico nº 10/2023. Nessa fase, foram apresentados pedidos de esclarecimentos ao Pregoeiro. Tais solicitações, em seu fundo, visavam aclarar especificações que, na visão de possíveis licitantes, não se encontram evidenciados no termo de referência, especialmente, quanto a quantidade de profissionais a ser disponibilizados pela contratada, atividades, funções entre outros.

Solicitada manifestação ao setor técnico/demandante, esclarecimentos foram apresentados, na forma encartada ao caderno processual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Noutro lado, compulsando o regramento ao qual se submete o presente instrumento convocatório, o Decreto nº 10.024/2019, este relaciona entre os elementos que compõem o termo de referência o seguinte:

Art. 3º [...] XI - **termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

- 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. (Destacado)

Outrossim, o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, no enunciado de súmula nº 177, entendeu que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (destacamos)

Ante os argumentos expostos, resta clara a necessidade de melhor definição, no termo de referência, do objeto licitado. Deve-se atentar para a necessidade de ser incluída a quantidade de profissionais que deverão ser disponibilizados, especificações necessárias de qualificação, atividades e funções que serão desempenhadas.

Em razão disso, por segurança jurídica e tendo em mira igualdade entre licitantes, forçosa a suspensão "*SINE DIE*" do presente procedimento. Tal determinação permite, ao setor técnico, viabilizar a melhor especificação do objeto e outras medidas que entender necessárias.

3. DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de adequações ao instrumento convocatório, fica **ADIADO "SINE DIE"** o Pregão Eletrônico nº 010/2023, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 25 de abril de 2023.

Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 25/04/2023 10:30:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/04/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 51232

Código de Autenticação: a69deedfa5